

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

CD/22794.33714-00


Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprime-se a alínea “b” do inciso I do art. 1º e por decorrência o art. 6º da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, por meio dos dispositivos mencionados, autoriza a empregada a realizar o saque de recursos acumulados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagar despesas com creche para seus filhos, enteados ou criança que esteja sob sua guarda judicial, desde que possuam até cinco anos de idade.

Ocorre que tais previsões iludem a trabalhadora, descapitalizando-a e desvirtuando a finalidade do FGTS, como se a empregada estivesse recebendo um benefício do Governo, quando na verdade está utilizando recursos que já são seus e que estão resguardados em um fundo garantidor para que ela os utilize nas hipóteses previstas na Lei nº 8.036/1990, como por exemplo, para aquisição de moradia ou em caso de demissão sem justa causa.

Ademais, conforme preceitos constitucionais presentes no inciso XXV do art. 7º, é dever do Estado a assistência gratuita aos filhos e dependentes dos trabalhadores urbanos e rurais, desde o nascimento até 5 (cinco) anos de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227943371400>

* C D 2 2 7 9 4 3 3 7 1 4 0 0 *



idade, em creches e pré-escolas. Portanto, é o poder público que deve garantir creches suficientes para atender à demanda existente e não a trabalhadora com seus recursos próprios suprir a falta de políticas públicas adequadas às necessidades da população.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente emenda supressiva.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputada LEANDRE
PSD/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227943371400>

CD/22794.33714-00
|||||



* C D 2 2 7 9 4 3 3 7 1 4 0 0 *